

**TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS**

**NO PROCESSO  
DE  
GLORY CYRIAQUE HOSSOU  
C.  
REPÚBLICA DO BENIM**

**PETIÇÃO INICIAL N.º 012/2018**

**DECLARAÇÃO DE VOTO DE VENCIDA PARCIAL DOS**

**JUÍZES Suzanne MENGUE, Chafika BENSAOULA, Dennis D. ADJEI e Duncan GASWAGA**

1. Concordamos com o acórdão do Tribunal, mas não conseguimos aceitar a interpretação jurídica da maioria, que considera que, quando uma acção fica sem efeito durante o trâmite de uma petição, devido às medidas correctivas tomadas pelo Estado Demandado, não há motivos para conceder reparações.
2. Os factos incontestados do presente caso são que o Peticionário apresentou este pedido perante este Tribunal a 10 de Maio de 2018 contra o Estado Demandado, alegando que o n.º 1 e n.º 3 artigo 6.º e o artigo 4.º da Lei adoptada a 24 de Agosto de 2004 sobre a Lei do Indivíduo e a Lei da Família do Benim violam o direito à igualdade entre homens e mulheres, uma vez que o direito de conceder um apelido a uma criança é exclusivamente do pai.

3. O Peticionário alegou que o n.º 1 e 3 do artigo 6º e o artigo 4º da Lei do Indivíduo e da Família do Benim violam o artigo 3º e o n.º 3 do artigo 18º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, o artigo 2º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo aos Direitos das Mulheres em África, o artigo 2º e o n.º 1 do artigo 16º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e o artigo 3º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.
  
4. Os pedidos feitos pela Peticionária ao Tribunal são os seguintes:
  - i. Considerar que as decisões do Tribunal Constitucional do Estado Demandado não são vinculativas para o Tribunal, uma vez que este foi criado por um instrumento internacional que é superior às leis nacionais;
  - ii. Consequentemente, considerar a petição admissível.
  - iii. Considerar que o artigo 6.º da Lei do Indivíduo e da Família viola o princípio da igualdade entre homens e mulheres consagrado na Carta, no Protocolo de Maputo, na CEDAW e no PIDCP;
  - iv. Ordenar ao Estado Demandado que modifique a sua legislação sobre a proteção e promoção da mulher, especialmente o artigo 6.º da Lei n.º 2002-07, de Agosto de 2004, referente a Lei do Indivíduo e da Família, com o objetivo de restabelecer os direitos das mulheres beninenses;
  - v. Ordenar que o Estado Demandado lhe pague as várias despesas ocasionadas por este litígio, que teve início em 18 de Dezembro de 2017, sobretudo as relativas a:
    - Deslocação da cidade de Seme - Kpodji, na região de Queme, para o Tribunal Constitucional e para as instalações do correio UPS, ambos localizados em Cotonou;
    - Despesas com investigação e de consulta de pessoas de referência para a redação dos pleitos;
    - Despesas de deslocação de Cotonou para Arusha e de Arusha para Cotonou se o Tribunal marcar uma audiência relativa ao processo;
    - Despesas de alojamento em Arusha durante o julgamento.

5. Por outro lado, o Estado Demandado pediu ao Tribunal para:
- i. Considerar que o Tribunal Constitucional procedeu por duas vezes a revisão da constitucionalidade da Lei do Indivíduo e da Família;
  - ii. Considerar que o Tribunal Constitucional já declarou a constitucionalidade de todas as suas disposições;
  - iii. Considerar que as decisões do Tribunal Constitucional não são passíveis de recurso;
  - iv. Consequentemente, declarar que a petição é inadmissível;
  - v. Reconhecer que uma criança tem direito a um ou mais nomes próprios, mas só pode ter um apelido;
  - vi. Considerar que a escolha do apelido é função da ordem social estabelecida em cada país;
  - vii. Considerar que a filiação é patrilinear no Estado Demandado;
  - viii. Considerar que esta filiação não viola os direitos das mulheres;
  - ix. Consequentemente, julgar improcedente a acção apresentada pelo Peticionário.
6. Apesar de as partes não terem chegado a um consenso sobre se uma criança deve ou não receber o apelido do pai, o Estado Demandado, a 20 de Dezembro de 2021, apenas três anos e seis meses após a apresentação da petição, alterou a legislação contestada para torná-la neutra. A alteração foi levada ao conhecimento do Tribunal a 25 de Julho de 2023.
7. A maioria dos juízes considera que a petição ficou sem efeito devido à alteração realizada e, nessas circunstâncias, não há fundamento para conceder reparações. A decisão da maioria não teve em conta os princípios básicos relativos à perda de objecto, tais como: as medidas correctivas não extinguem o direito à reparação, a reparação deve ser concedida independentemente de a violação ter sido corrigida, e a perda de efeito da petição não impede a concessão de reparações.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Velasquez Rodriguez c Honduras (1988), Série C. N.º 4, CIDH 1988 e Papamichalopoulos c Grécia (1993) Petição inicial 14556/89, CEDH 89.

8. Além disso, a maioria não teve em conta outros princípios relacionados com a perda de efeito de um processo, tais como: o pagamento de salários em atraso e a restituição pelos danos sofridos antes da perda de efeito; a indemnização por danos ou prejuízos para compensar esses danos; e a concessão de reparações como medida dissuasora contra futuras violações por parte do Estado em causa.
9. A lei estabelecida sobre a perda de efeito, em uma perspectiva internacional, é que, quando uma petição se torna sem efeito como resultado de um acordo, mudanças em situações ou circunstâncias, se os direitos não forem mais violados ou se o governo tomar medidas correctivas, o tribunal é obrigado a conceder o pagamento retroactivo e a restituição pelas perdas sofridas, ordenar reparações por danos ou lesões sofridas antes que a petição se torne sem efeito e dissuadir o demandado de futuras violações, a fim de não sugerir que, sempre que violar um direito e este for reparado, deve evitar reparações.
10. No caso de *Papamichalopoulos c. Grécia*, supra, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos considerou que a Grécia havia cometido uma violação depois da Petição ter perdido o efeito. O Tribunal, no parágrafo 34.º dos autos, declarou o seguinte: “o simples facto de a situação do Peticionário ter mudado não torna a petição sem efeito, uma vez que o Peticionário continua a ter direito à reparação pelos danos sofridos”.<sup>2</sup> O mesmo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, no processo *Vasilescu c. Roménia*, no parágrafo 40.º, decidiu o seguinte: “mesmo que a violação tenha sido corrigida, o Peticionário pode ainda pedir uma indemnização pelos danos sofridos”.<sup>3</sup>
11. A posição de que uma acção correctiva que torna uma petição sem efeito não extingue os direitos do Peticionário à reparação da violação ocorrida antes da petição se tornar sem efeito foi bem articulado pelo Tribunal Interamericano de Direitos Humanos no caso de *Velasquez Rodriguez c. Honduras*, supra, onde o

---

<sup>3</sup> *Vasilescu c Roménia* (1998), Petição n.º 27053/95, TEDH 1998.

Tribunal, no parágrafo 63.º do acórdão, decidiu o seguinte: “Quando a Comissão tenha determinado que ocorreu uma violação, o Estado tem a obrigação de conceder reparações, independentemente de a violação ter sido ou não remediada.” No parágrafo 67.º, o Tribunal decidiu ainda que: “O facto de o Peticionário já não estar a sofrer os efeitos directos da violação não torna a Petição sem efeito, uma vez que ainda é necessária uma compensação pelos danos sofridos”.

12. Estamos convencidos de que as violações ocorreram antes de a Petição ter perdido efeito e que o facto de ter perdido efeito não retira o direito à compensação pelos danos sofridos. Se não for corrigida, a decisão da maioria irá desmotivar as pessoas cujos direitos foram violados e que buscam recurso judicial, caso a questão se perder efeito posteriormente."

**Assinado:**

Ven. Suzanne MENGUE, Juíza;

Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza;

Ven. Dennis D. ADJEI, Juiz;

Ven. Duncan GASWAGA, Juiz;

Proferido em Arusha, neste Décimo Terceiro Dia de Novembro do Ano de Dois Mil e Vinte e Quatro, fazendo fé o texto em língua inglesa.

